



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0183 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0183 / 2012

DE

20/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIR SALES

EMENTA:

INSTITUI A "CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL" NA ÁREA
EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 68

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-183 de 20 12
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 ABR 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Const., Just. e Leg. Partida

Pol. Urb., Metrop. e Meio Ambiente

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00183/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

Institui a “Campanha de Educação Ambiental” na área educacional do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º O Poder Público, por meio de seu órgão competente, buscará diretrizes para a implementação da “Campanha de Educação Ambiental” no Município de São Paulo, a ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano.

Artigo 2º A Campanha de Educação Ambiental atenderá às seguintes diretrizes:

I – Abordagem dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental.

II – Realização de atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente através da conscientização da coletividade.

III – Inserção do tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação.

Artigo 3º A Campanha de Orientação será desenvolvida preferencialmente nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo, outrossim, ser estendida à Rede Particular.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
25 ABR 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 26.14.12.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do anexo 1 fls 3
do proc. nº 01.183 de 20 12
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIR SALES
Vereadora

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>fls. 4</u>
do proc. nº <u>01-183</u> de 20 <u>12</u>
ADELINA C. B. M. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.436

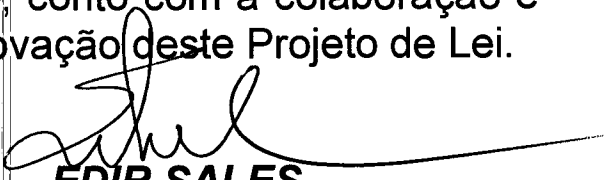
JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem a finalidade de conscientizar os munícipes desta que é uma das principais metrópoles do planeta a refletirem sobre a importância da preservação do meio ambiente. Com a aprovação do presente Projeto, a área educacional do município passará a abordar o tema anualmente, em campanha que certamente terá grande publicidade e, na certa, trará impactos positivos e inúmeros benefícios para nosso planeta.

Durante a campanha, a população será conscientizada dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental, com instruções teóricas e práticas através de atividades educativas. Assim, desde a infância, nossos munícipes passarão a respeitar o meio ambiente aprendendo a utilizá-lo com sustentabilidade. O projeto prevê, ainda, a inserção do tema nas escolas do município.

A presente propositura encontra fundamento nos artigos 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere ao Município a competência concorrente com o Estado e a União acerca da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente. O trabalho de conscientização trará benefícios a todos estes aspectos abordados na Lei Maior do nosso Município.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares, à aprovação deste Projeto de Lei.


EDIR SALES
Vereadora

A Procuradoria-Geral da República
27 ABR 2012
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.880

27/04/12
15
SAÍDA: *[Assinatura]*
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPOSITURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 69 S.P. 251 051 12

[Assinatura]
Sônia M. S. Ferreira
Presidente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	04	do
Processo nº	15-183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0183/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 181, inciso IV;
- Lei Municipal nº 12.036, de 11 de abril de 1996, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental;
- Lei Municipal nº 12.403, de 03 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais;
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (arts. 54 e ss);
- Lei Municipal nº 13.459, de 02 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (arts. 92, §1º, II e V; 216, VII);
- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março;
- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências, especialmente seu artigo 19;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	05	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade;
- Lei Municipal nº 15.111, de 6 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da cidade de São Paulo o Dia Municipal da Limpeza, a ser realizado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.446, de 09 de setembro de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Reciclagem de Óleos e Gorduras, de Origem Animal ou Vegetal e Uso Culinário, a ser comemorada anualmente na primeira semana de março;
- PL 0249/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria o Programa Pró-Jardim – Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município, e dá outras providências;
- PL 0125/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação do Programa de reciclagem de Lixo nas Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 0409/05, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa Nosso Verde no Município de São Paulo;
- PL 0252/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências, especialmente os artigos 83 e seguintes;
- PL 0390/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Concurso Anual de redação, Poesia e Pintura sobre o Meio Ambiente
- PL 0456/07, da Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatória em todas as Unidades das Coordenadorias de Educação, a presença de Educadores Ambientais e dá outras providências;
- PL 0800/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui a Olimpíada Municipal de Saúde e Meio Ambiente no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0195/08, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que insere na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina “Educação Ambiental Aplicada”;
- PL 0217/09, do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	06	do
Processo nº	15183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0560/09, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre o incentivo à realização de atividades de educação e de gestão ambiental;
- PL 0048/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da política municipal de educação e de valorização do verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores;
- PL 0535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo;
- PL 0116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/09 e institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Ambientais e dá outras providências;
- PL 0165/11, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico;
- PL 0466/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa Cidade Mais Limpa, no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de maio de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 07 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do	S. 10
Processo nº	15	63	183/12
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Folha nº	09	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI N. 12.036 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 448/95, do Vereador Bruno Feder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único. O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2º A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3º O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4º Poderão ser, credenciadas pela SVMA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Folha nº	10	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº	4	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI N. 12.403 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 504/96, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º A data será comemorada com reuniões, palestras de conscientização e práticas voltadas para o incentivo à limpeza urbana.

Art. 3º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº	12	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13293

Total de referências : 1

Folha nº 13 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.293 14/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e da outras providencias.

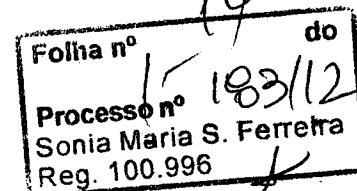
Projeto: Projeto de Lei Nº 801/1998 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 42.768/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]



LEI Nº 13.293, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 801/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no artigo 1º desta lei, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 2º - O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população no sentido de incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I - veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II - manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III - o Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 3º - O executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Administrações Regionais. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

I - As Administrações Regionais distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

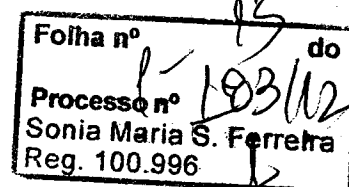
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

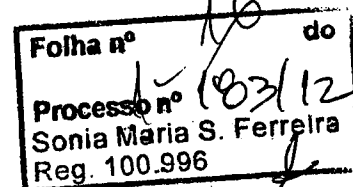
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 50 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO X

DA AGRICULTURA URBANA

Art. 51 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. 52 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. 53 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

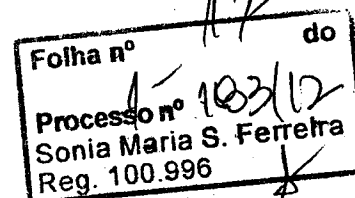
SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de



Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
 II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
 III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
 IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
 V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
 VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
 VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
 VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
 II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
 III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
 IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;
 V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
 VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
 VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
 VIII - a definição de metas de redução da poluição;
 IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.
 Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:
 I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;
 II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;
 III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
 IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;
 V - controlar as fontes de poluição sonora;
 VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;
 VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
 VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;
 IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

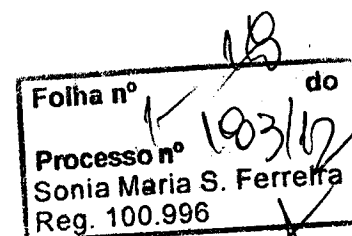
DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;
 II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
 II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;



LEI Nº 13.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 718/01, do Vereador Atilio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

19
Folha nº 15
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

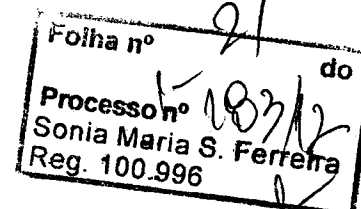
III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V, em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:



VII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 216 - À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento compete:

I - administrar a pesquisa, o serviço de documentação e as publicações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

III - elaborar planos e projetos sobre políticas de limpeza urbana, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;

V - administrar e fiscalizar os planos aprovados;

VI - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Políticas Sociais e Coleta Seletiva;

VII - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Educação Ambiental; e

VIII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 217 - À Diretoria de Gestão dos Serviços compete:

I - fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, bem como o cumprimento dos contratos celebrados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;

III - elaborar normas e regulamentos sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana nos regimes público e privado, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV - gerir, controlar e monitorar a prestação dos serviços e os instrumentos de outorga firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - gerir e controlar os preços;

VI - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

VII - zelar pela observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

VIII - aplicar sanções;

IX - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 218 - Os Diretores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, de livre nomeação e exoneração entre pessoas de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito na área de especialidade pertinente aos cargos respectivos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras.

Art. 219 - O Regimento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá especificar outros requisitos subjetivos a serem exigidos para a nomeação

22

Folha nº	1	do
Processo nº	103/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

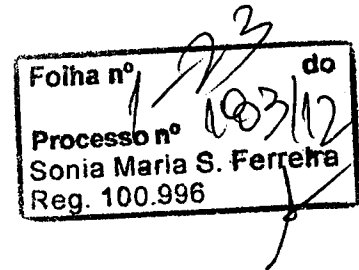
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI 728/05)
(VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº	27	do	S. 26
Processo nº	103/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I**DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL****Seção I****Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

- I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:
 - a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

X - representar à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, os casos concretos de poluição ou degradação ambiental, para adoção das providências cabíveis;

XI - promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;

XII - promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XIII - emitir, anualmente, Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município - RQMA;

XIV - promover, em conjunto com o Departamento de Gestão Descentralizada, a definição de diretrizes e o apoio necessário para o desempenho das funções fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos Núcleos de Gestão Descentralizada;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 19. O Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;

II - apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil;

III - desenvolver programas de capacitação de servidores e estagiários da Secretaria nas temáticas ambientais;

IV - elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

V - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da educação ambiental;

VI - manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica na área de educação ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;

VII - atuar como apoio técnico em programas de educação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação;

VIII - ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

IX - planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da astronomia e ciências congêneres;

X - coordenar o funcionamento dos Planetários, da Escola Municipal de Jardinagem, da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e da Escola Municipal de Astrofísica;

XI - desenvolver, por meio da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, programa de formação aberta, ampla e permanente para cidadãos de diferentes faixas etárias e escolaridade, com o propósito de contribuir para uma convivência socioambiental sustentável e pacífica na cidade de São Paulo, articulando temas ambientais e a cultura de paz e não-violência, disseminando conhecimentos e tecnologias de mediação de conflitos;

XII - adquirir, selecionar, organizar e divulgar toda documentação técnica que compõe o acervo, nas suas diferentes formas de apresentação, com vistas a oferecer ao usuário subsídios para estudos e pesquisas;

XIII - organizar Educação Ambiental e Cultura de Paz nos Parques, diretamente ou por meio de parcerias;

XIV - desenvolver atividades de rotinas administrativas, bem como projetos e trabalhos técnicos pertinentes;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 20. O Departamento de Parques e Áreas Verdes tem as seguintes atribuições:

I - projetar, contratar projetos e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques urbanos, parques lineares e parques naturais, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

Folha nº	183/12	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Folha nº	27	do
Processo nº	1003/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha nº	du
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Folha nº	29	do
Processo nº	103/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Folha nº	20	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

31
Processo nº 103/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metروviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

92

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Folha nº	37	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

Folha nº	25	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Data 10/09/2015		

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Folha nº	710	do
Processo nº	1003/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Folha nº	37	do
Processo nº	15103/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Folha nº	50	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

Folha nº 29 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010**(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)**

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

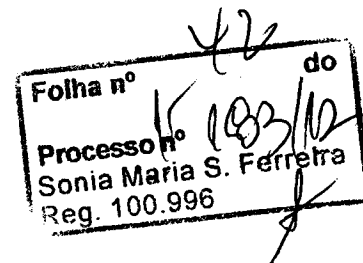
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 14/09/2011, p. 96 c. 2



**LEI Nº 15.446 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 252/10)
(VEREADOR AURÉLIO MIGUEL - PR)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Reciclagem de Óleos e Gorduras, de Origem Animal ou Vegetal e Uso Culinário, a ser comemorada anualmente na primeira semana de março, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"primeira semana de março: a Semana de Conscientização sobre a Importância da Reciclagem de Óleos e Gorduras, de Origem Animal ou Vegetal e Uso Culinário, tendo por objetivo estimular o Poder Público e a sociedade civil a realizarem campanhas educativas sobre o descarte, a destinação e a reciclagem desse tipo de óleo, evitando-se, especialmente, seu despejo diretamente na rede de esgoto."
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15111
Total de referências : 1

Folha nº 113 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.111 06/01/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal da Limpeza, a ser realizado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 477/2009 (ver documento)
Autor(es): Ushitaro Kamia

[[Back](#)]

44

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.111 DE 06 DE JANEIRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 477/09)

(VEREADOR USHITARIO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal da Limpeza, a ser realizado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Dia Municipal da Limpeza, evento de caráter itinerante que deverá contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas ao meio ambiente, a ser realizado por instituições públicas e entidades privadas, em especial a Zeladoria do Planeta, com apoio do Poder Executivo municipal, anualmente, no terceiro sábado do mês de setembro, com os objetivos de divulgar: a data do Dia Mundial da Limpeza; as atividades dos organismos da sociedade civil e do poder público ligadas ao meio ambiente; servir de instrumento para a promoção dos organismos nacionais que colaboram com atividades de preservação do meio ambiente; trazer para o público paulistano ou que visita o Município as melhores condições para apresentação desta atividade, de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da cultura ambientalista no plano local, regional e nacional; fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do país e do mundo; promover internacionalmente as atividades de São Paulo na preservação do meio ambiente; firmar a imagem de São Paulo como destino ideal para eventos ligados à preservação, proteção do meio ambiente, reciclagem no Brasil e no mundo".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de janeiro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0249/199

Folha nº	45	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Cria o Programa Pró-Jardim - Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e Demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Pró-Jardim - Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e Demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos:

I - propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas para a preservação do meio-ambiente;

II - estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio-ambiente e o espaço urbano do Município;

III - criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas comunidades;

IV - mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo;

V - desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes.

Art. 2º - O Programa promoverá atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura.

Art. 3º - Poderão participar do Programa os adolescentes matriculados e que estejam cursando regularmente o 1º ou 2º grau da rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único - A participação no Programa dar-se-á sem prejuízo das atividades de educação formal.

Art. 4º - O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

Art. 5º - Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de dois meses.

Art. 6º - A seleção dos adolescentes para o Programa será feita através de concurso a ser realizado na rede municipal de ensino uma vez por ano, mediante apresentação de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa.

Parágrafo único - Para o julgamento e seleção dos trabalhos, a Prefeitura constituirá comissão com representantes das diversas Secretarias, cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa.

Art. 7º - Enquanto estiverem participando do Programa, os adolescentes selecionados receberão da Prefeitura uma bolsa de estudos, em valor não inferior a um salário mínimo por mês.

Art. 8º - Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura:

I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II - promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições.

Art. 9º - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá:

I - definir espaços onde o Programa poderá ser desenvolvido;

II - proporcionar orientação técnico-normativa para o desenvolvimento das ações do Programa;

III - estabelecer critérios para a seleção dos participantes;

IV - desenvolver ações educativas e culturais de apoio ao Programa;

V - providenciar o cadastro de adolescentes que se encontrem na situação de moradores de rua e que queiram participar do Programa, atendidas as condições especificadas nesta lei.

Art. 10 - Para a implementação do Programa, a Prefeitura garantirá:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	47	do
Processo nº	183/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

I - acompanhamento multidisciplinar, com a participação de todas as Secretarias cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa;

II - participação de representantes das associações de usuários dos parques em todas as fases do Programa.

Art. 11 - A Prefeitura realizará audiência pública anual para avaliação e acompanhamento do Programa.

Art. 12 - A realização do Programa não exime a Prefeitura da responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1997.


CARLOS NEDER
 Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

48

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

O vínculo estabelecido entre o adolescente e a cidade precisa ser modificado. O reconhecimento de que o espaço urbano pode ser alterado em benefício de uma melhor qualidade de vida deve servir de estímulo para a mobilização dos adolescentes em ações de interesse coletivo.

Ao propor a criação do Pró-Jardim - Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças e Jardins e demais logradouros públicos realizado por adolescentes, objetiva-se que os adolescentes regularmente matriculados na rede municipal de educação e que cursam regularmente o 1º e 2º graus possam participar de atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em parques e jardins da cidade.

Tal iniciativa já é realizada em vários países europeus, com grande sucesso. Aos adolescentes selecionados, será concedida uma bolsa no valor de um salário-mínimo. A participação no Programa não poderá acarretar prejuízos à educação formal desses adolescentes.

A possibilidade de participação aberta aos adolescentes moradores de rua também é um aspecto positivo do Programa. Ao vincular essa participação ao retorno aos estudos e assegurar uma bolsa de um salário-mínimo, busca-se a reinserção social desses cidadãos.

A aprovação pela Câmara Municipal do Programa Pró-Jardim permitirá que elementos inovadores de administração pública sejam incorporados à Cidade de São Paulo: gestão intersecretarial, preocupação com o meio-ambiente e qualidade de vida e aumento do vínculo entre os adolescentes e o seu espaço urbano.

Ao reconhecer e se apropriar do seu espaço urbano, o adolescente poderá criar uma nova relação com a cidade. Com tal atitude, espera-se uma redução nos atos de vandalismo ou violência que ocorrem no Município. Por outro lado, a criação e a adequada manutenção de jardins contribuirá para a melhoria das condições de lazer, tornando São Paulo mais Saudável e Solidária.


CARLOS NEDER

Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0125/1998

Dispõe sobre a criação e implantação do "PROGRAMA DE RECICLAGEM DE LIXO" nas Escolas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o "PROGRAMA DE RECICLAGEM DE LIXO" em todas as Escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - O programa estabelecido nesta Lei, estabelecerá que as escolas deverão ministrar cursos rápidos sobre a importância da reciclagem do lixo para o meio ambiente, bem como indicar aos alunos os materiais que podem ser reciclados.

Art. 3º - O programa consistirá ainda no incentivo do aluno municipal em arrecadar todo material que possa ser reciclado e entregue nas escolas, as quais reverterão em benefício do aluno, como material escolar, manutenção periódica da escola, etc.

Parágrafo único - O programa deverá ser implantado nas escolas municipais no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação, sendo que as escolas deverão firmar convênio com todas as empresas que se utilizam de materiais recicláveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	183/17	do
Processo nº	100.996	
Sonia Maria S. Ferreira		

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

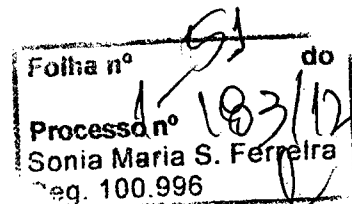
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo proporcionar aos alunos da rede de ensino público municipal conhecimentos sobre a importância da reciclagem de lixo em nosso Município para melhorar o meio ambiente.

Outro ponto importante do Projeto é que, com a criação do supra citado programa, os alunos terão incentivo de arrecadar material que possa ser reciclado, pois será revertido em material escolar, bem como benefícios para a escola. Além do que o aluno irá aprender e entender um pouco mais sobre a matéria em tela.

Deste modo por tratar-se de matéria que visa melhorar as condições de vida dos nossos munícipes, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

Folha nº 92 do
Processo nº 15.983/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0409/2005 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

“Dispõe sobre a criação do Programa Nosso Verde no Município de São Paulo”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o “Programa Nosso Verde”, destinado a estimular os estudantes do ciclo básico da rede pública e privada de ensino do Município e crianças/jovens de 10 a 17 anos, vivendo em famílias carentes ou meninos de rua a participarem da preservação do meio ambiente e da proteção aos animais domésticos e silvestres, visando transformá-los em multiplicadores de informação em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 2º - O programa instituído nos termos do artigo anterior terá por finalidade:

I – Ensinar noções do que é poluição ambiental, com didática pedagógica específica para cada faixa etária;

II – Ensinar técnicas básicas de plantio de mudas de árvores e o seu manejo/cuidado;

III – Ensinar a forma adequada de tratamento de animais domésticos e silvestres, e os meios de prevenção de zoonoses;

IV – Informar e demonstrar os primeiros socorros às vítimas de ataque de animais (mordidas e arranhões: cachorro, gato, rato, morcego, formiga, escorpião, barbeiro, etc.);

V – Iniciação à reflexão sobre o respeito ao meio ambiente, criando novos hábitos de vida.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e com envolvimento da Secretaria de Governo, Assistência Social, Educação, Subprefeituras, etc.

Art. 4º - Para a realização dos objetivos, a Prefeitura Municipal deverá constituir parceria com órgãos do Estado, da União e com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Anualmente, será realizado um concurso de redação entre os alunos do Programa Nosso Verde sobre o tema: “O que eu posso fazer para proteger o meio ambiente em minha comunidade”.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

Folha nº 53 do
Processo nº 15103/12
Sonia Maria S. Ferreiral
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0252/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

"Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 2º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no município de São Paulo.

Art. 3º. Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;

IX - conservar as áreas protegidas no Município;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

54

Folha nº	do
Processo nº	1-183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 79. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 80. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 81. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 82. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 84. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

Folha nº 155 do
Processo nº 10031612
Sonia Maria S. Ferreira
n. 100 996

Art. 85. A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda Rede de Ensino Municipal, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais órgão estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 86. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 87. O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

§ 1º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 88. Para a gestão da qualidade ambiental o SVMA deverá:

I - proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II - elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III - promover ações preventivas e corretivas;

IV - adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V - promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

Art. 89. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

I - instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;

II - alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III - automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV - elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

Folha nº 66 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0390/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Institui o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente.

Art. 2º - O presente concurso abrange os alunos matriculados no ensino fundamental e básico da rede pública de ensino.

Art. 3º - O presente concurso será realizado em cada uma das unidades escolares e selecionará, na primeira etapa, os 03 (três) melhores trabalhos em cada categoria e turma de alunos

Art. 4º - Na segunda etapa, ainda nas unidades escolares, serão selecionados os três melhores trabalhos de cada categoria e série, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para a avaliação final.

Art. 5º - Os trabalhos vencedores de cada série serão objeto de uma publicação (exposição) na Câmara Municipal e ampla divulgação na rede escolar.

Art. 6º - Será criada uma comissão julgadora formada por 3 membros da Secretaria Municipal de Educação, 2 membros da Secretaria Municipal de Cultura, (um) Vereador, um representante popular, três representantes de entidades ambientalistas que selecionarão, na terceira etapa os três trabalhos de cada categoria.

Art. 7º - Ao final do concurso, os três primeiros colocados de cada categoria, receberão os respectivos troféus, em solenidade oficial a ser presidida pelo presente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Na impossibilidade da realização da solenidade na data comemorativa, esta ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

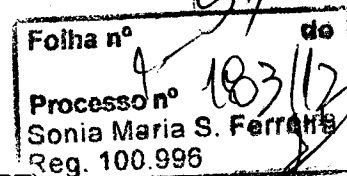
Art. 9º - A coordenação das ações que viabilizem a realização do concurso, bem como, a elaboração do regulamento e escolha de troféus, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0456/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Torna obrigatória em todas as Unidades das Coordenadorias de Educação, a presença de Educadores Ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - As Coordenadorias de Educação do Município de São Paulo, vinculadas às Subprefeituras e Secretaria Municipal de Educação, deverão garantir a presença de uma equipe multidisciplinar, composta de no mínimo de 06 (seis) Educadores Ambientais para a adoção, no âmbito das unidades escolares a elas vinculadas, de ações formativas e de conscientização sobre conceitos de educação ambiental e fortalecimento da Agenda 21 local.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, Educador Ambiental, é aquele com formação técnica ou superior na área de meio ambiente ou integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, que recebam formação adequada para o desenvolvimento das atribuições contidas nesta Lei e designados pela Secretaria Municipal de Educação para atuar na Supervisão de Projetos Especiais da respectiva Coordenadoria.

Art. 2º - Ao profissional de meio ambiente em atividade na Coordenadoria Municipal de Educação compete:

- I – prestar assessoramento as Coordenadorias de Educação, no exercício de suas atribuições;
- II – colaborar com a adequação, por parte das Supervisões das Coordenadorias de Educação, de conhecimentos em meio-ambiente e desenvolvimento sustentável que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;
- III – compor, em conjunto com a Supervisão de Projetos Especiais das Coordenadorias de Educação, a coordenação de programas voltados à conscientização ambiental;
- IV – participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e currículos diversificados, que visem à diminuição do impacto ambiental e incentivo a reciclagem de materiais;
- V – promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI – articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- VII – realizar a abordagem articulada das questões ambientais no âmbito da respectiva coordenadoria;
- VIII – participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- IX – fomentar a ampla participação das unidades educacionais nas ações vinculadas à educação ambiental;
- X – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, culturais e éticos;
- XI – garantir a democratização das informações ambientais;
- XII – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e da Agenda 21 local;
- XIII – incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, através do uso racional dos recursos naturais;

Folha nº 153 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
nº 100 996

XIV – estimular à cooperação entre os órgãos municipais, principalmente entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente com vistas ao fortalecimento das ações voltadas para a educação ambiental;

XV – incentivar parcerias e convênios com entidades da sociedade civil e comunidade, visando o levantamento de demandas e a formulação de ações ambientais;

XVI – empreender outras atividades e providências pertinentes à atuação profissional na área de meio ambiente, não especificadas e previstas neste artigo.

Art. 3º - O Executivo, através dos órgãos competentes, viabilizará cursos técnicos e de formação continuada na área de meio ambiente, desenvolvimento sustentável aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, lotados nas unidades escolares e nas Coordenadorias de Educação do município de São Paulo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, na estrutura de cada Coordenadoria de Educação, recursos humanos em número compatível com as necessidades locais.

Art. 5º - As ações dos profissionais e a atuação das Coordenadorias devem levar em consideração os princípios, objetivos e diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá celebrar parcerias e ações integradas com a Coordenadoria de Segurança Urbana, através da Inspeção da Guarda Ambiental, órgão vinculado à Guarda Civil Metropolitana.

§ Único – A atuação em conjunto com a Guarda Ambiental se dará na condução de intervenções e participação, dentre outras atuações, em campanhas educativas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha nº 59 do
 Processo nº 183/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0800/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Institui a Olimpíada Municipal de Saúde e Meio-Ambiente no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Olimpíada Municipal de Saúde e Meio-Ambiente no Município de São Paulo.

Art. 2º - A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da rede pública municipal, que cursem da 6ª a 9ª série do Ensino Municipal.

Art. 3º - O objetivo da Olimpíada é o incentivo à realização de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade das condições ambientais e de saúde.

Parágrafo único - os projetos a que alude o caput deste artigo compreendem como modalidades de trabalho:

I - arte e ciência;

II - produção de texto;

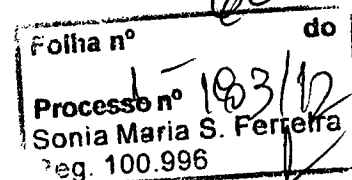
III - projeto de ciências.

Art. 4º - O Executivo buscará articular a presente iniciativa com outras similares realizadas em âmbito estadual e nacional.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0195/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Insere na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular do ensino fundamental da rede pública municipal a disciplina "Educação Ambiental Aplicada".

Parágrafo único. A disciplina "Educação Ambiental Aplicada" terá como conteúdo mínimo:

I - modos de conservação dos recursos naturais;

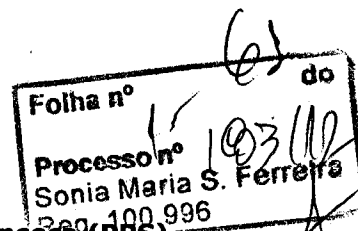
II - efeitos nocivos da poluição do ar e da água à saúde humana;

III - controle ambiental das zoonoses transmissíveis no meio urbano.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0217/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de São Paulo, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e respeitado os dispositivos do Decreto 27.505 de 14 de Dezembro de 1988, as orientações do Manual Técnico de Arborização e a Lei 13.293 de 14 de Janeiro de 2002.

Art.2º - O Programa Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de São Paulo um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de São Paulo e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de São Paulo e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se referem a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - poluição do ar;
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do solo e das águas;
- VIII - proteção da fauna e da flora;
- IX - políticas de urbanização da região;
- X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII - outros problemas ambientais.

Art.3º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art.4º - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art.5º - O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art.6º - Caberá ao Executivo autorizar às Subprefeituras de cada região auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art.6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

603

Folha nº	do
Processo nº	183/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0560/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Dispõe sobre o incentivo à realização de atividades de educação e de gestão ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Espaços Verdes Educativos, em igual número que o de Subprefeituras, para promover políticas e atendimento à população com respeito às condutas de caráter comportamental de sustentabilidade e defesa do meio ambiente.

Art. 2º - Compreendem as ações:

a - informações gerais, com atualização temporária, relativas as condutas já adotadas pela municipalidade com esses fins;

b - estímulo da multiplicação destas políticas junto aos alunos das redes pública e privada, de modo associativo;

c - busca de parceiros locais para viabilizar a realização de eventos de educação comunitária com o oferecimento de opções de lazer educacional e cidadão nos espaços públicos.

Art. 3º - Fica o poder público encarregado da Construção de uma Casa Ecológica na área de cada Subprefeitura, construída através do conceito da BIOARQUITETURA, com pintura externa da casa com tinta de terra para caracterizá-la como espaço de educação ambiental.

Parágrafo único - Esta casa abrigará uma biblioteca voltada à educação ambiental, assim como será utilizado para atividades de educação ambiental por meio de visitas monitoradas para aulas ao ar livre e desenvolvimento de oficinas de jardinagem, compostagem orgânica, plantas medicinais, horta urbana, identificação de espécies vegetais, entre outros temas correlatos.

Art. 4º - Os espaços mencionados no artigo anterior também serão utilizados para a realização de oficinas de arte reciclagem com papel, revistas, sementes, embalagens diversas, confecção de brinquedos, jogos e outros materiais, todos demonstrados em um painel pedagógico explicativo do tempo de decomposição dos diversos materiais na natureza, como o vidro, o plástico, o papel, o cigarro, o chiclete, o pneu, e, especialmente, do entulho e demais resíduos decorrentes da construção civil.

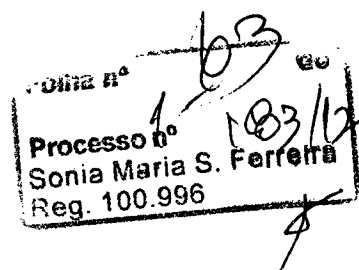
Art. 5º - O Objetivo principal desta lei é atender à comunidade como um todo, tornando-se referência para a reunião e o recebimento das instituições de ensino público e privado, de educação infantil, primeiro segundo e terceiro graus, na qualidade de visitantes ou expositores, para atender ao público infanto-juvenil, adulto, terceira idade de escolas públicas, ONGs, escolas públicas, moradores, entidades associações, conselhos e demais instituições interessados na temática ambiental.

Art. 6º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, do VERDE E MEIO AMBIENTE, da HABITAÇÃO e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais com foco no empreendedorismo, na inclusão social e na sustentabilidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122



PROJETO DE LEI 01-0048/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre aspectos da política municipal de educação e de valorização do verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, em sua política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente, quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações;

II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores;

III – envia esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes;

V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, "Dia da Árvore", como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

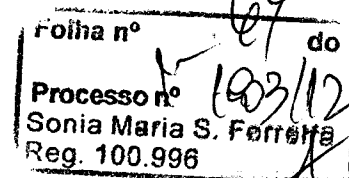
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 86



PROJETO DE LEI 01-0535/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º O tema de que trata esta lei será desenvolvido em caráter obrigatório e em todas as séries da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, devendo ser adequado segundo o conteúdo correspondente às diferentes faixas etárias.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação elaborar o conteúdo programático do tema de que trata esta lei, a ser inserido no currículo de Ciências, em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 4º Para o pleno sucesso do objetivo da presente lei, que insere o tema "Educação Ambiental" na disciplina Ciências, será providenciado estudo prático, ao menos em 50% das aulas, nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 98

63
Folha nº 15 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00116/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 57 da Lei 14. 887 de 2009 com a seguinte redação:

...

"III - programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio."

Art. 2º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais; com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

I - apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental;

II - contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações.

III - difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental;

IV - criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis.

Art. 4º - Poderão ser destinados ao Programa, os seguintes recursos:

I - orçamentários;

II - do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável disciplinado pela Lei 14.887/2009;

III - provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades que tem por objetivo à defesa do meio ambiente e que tenham sede no Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e os representantes da sociedade civil, pelo Cades - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre as entidades integrantes do referido Conselho.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes da Sociedade Civil, designado pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de educação ambiental de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa, funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Folha nº	do
Processo nº	103/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 7º A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas de educação ambiental de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 10 As entidades beneficiadas pelo Programa deverão prestar contas dos recursos recebidos, durante sua execução e ao final dela, na forma regulamentada por lei.

Art. 11 A avaliação do Programa comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade,

Parágrafo único - E necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 12 Ao final de cada ano, a Comissão de Avaliação realizará uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 13 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 O Programa instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

67
Folha nº 67 do
Processo nº 183/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00165/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Coleta Seletiva de Lixo Doméstico a ser denominado como Coleta Legal.

Art. 2º O Programa Coleta Legal terá como objetivos fundamentais a expansão da coleta seletiva de lixo residencial e o desenvolvimento de campanha publicitária com a finalidade de orientar, conscientizar e incentivar a população residencial da cidade no correto descarte do lixo doméstico comum e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de publicidade do Programa Coleta Legal deverá enfatizar a população para que, separe o lixo doméstico, por tipo de lixo, e, seco do úmido.

Art. 3º O Programa Coleta Legal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torna-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

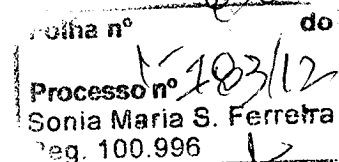
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 29/09/2011, PÁG 91



PROJETO DE LEI 01-00466/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMPA, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMA no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O Programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados;

§ 2º - As ações serão desenvolvidas por bairro ou região administrativa, incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva;

§ 3º - Nas ações de divulgação do programa, o título "Cidade Mais Limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "Agora é com você!", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene seus locais de uso frequente, como residência, trabalho e transporte público.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/05/12 às 18:27 R 19/06/12
JPH RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relemb.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/05/12 às 14:30 h
JPH

Obs. O prazo para o processo de 5 dias,
termos do Regimento Interno do R.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/05/12 às 14:30 h
POR JPH
SAÍDA: 30/05 às 11:30 h ASS: JPH

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/12 às 14:20 h
POR JPH
SAÍDA: 15/08/12 às 14:20 h ASS: JPH

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/12 às 14:45 h
POR JPH
SAÍDA: 04/10/12 às 14:45 h ASS: JPH

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 68 fls.
Arquivado em 09/01/2013
O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 275 do Regimento interno.

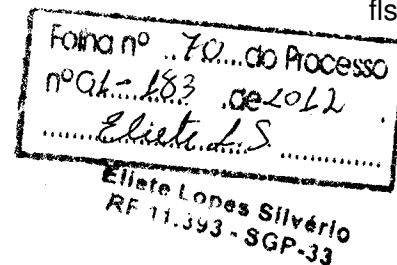
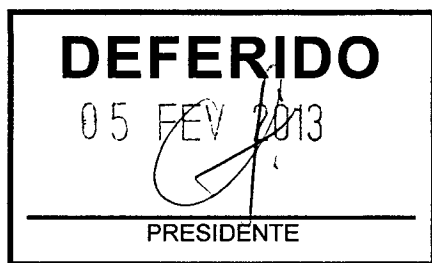
São Paulo, 07 / 01 / 2013

Nome _____
RF. _____

SGP-12
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s) nesta data,
documentar(s) rubricado(s) sob
nº 70 e folha de informação
sob nº 74 19 / 02 / 2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

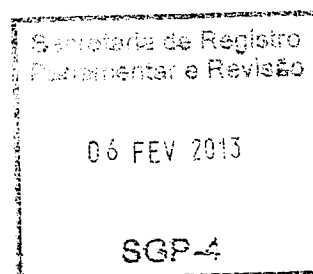
13 - RDS
13- 00008/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 533/2009, PL nº 556/2009, PL nº 560/2009, PL nº 561/2009, PL nº 562/2009, PL nº 617/2009, PL nº 675/2009, PL nº 691/2009, PL nº 150/2011, PL nº 381/2011, PL nº 610/2011, PL nº 183/2012, PL nº 184/2012, PL nº 255/2012, PL nº 257/2012, PL nº 273/2012, PL nº 274/2012, PL nº 352/2012, PL nº 421/2012, PL nº 468 /2012 , PL nº 502/2012, PLO nº 16/2011, PR nº 11/2012, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003237 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-183 de 20 12 19 102 2013 (a) Eliete LS

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0008/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0008/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

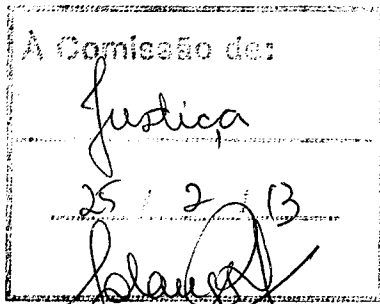
19/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2012 1/3

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-183 de 20 12 19 02 2013 (a) Elite 15

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0008/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0008/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19 02 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2012 12 3

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

25 / 2 / 13

[Assinatura]

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/02/13 às 14:00
André Marcon RF. 11.264
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alessandro Suedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/02/2013
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/13 AS 17:43 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 01.03.13 AS: 12 h ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/13 AS 16:42 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue 2 juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 72 e 73 Em 20/03/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-12

16 - PAR
16- 00077/2013

PARECER Nº 16- 00077/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa instituir a "Campanha de Educação Ambiental", a ser realizada a cada ano, preferencialmente na rede pública de ensino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no art. 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o art. 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (...)"

Folha nº 72 do proc.
nº 01-183 de 2012
André Mafion
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-12

Folha nº 72 do proc.
nº 01-183 de 20 12

André Marcon
RF 11764

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

(...)

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Percebe-se, assim, que a própria Lei Orgânica já demonstra preocupação com a conscientização e educação ambiental, reconhecendo a sua importância.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana, e dependerá da convocação de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/13.

ANTONIO GOULART

ABOJ ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 03 / 2013
página 67 coluna 3
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Política Urbana
22/03/2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22/03/13 às 15:42h

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / À Vereadora

NELO RODOLFO

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 22/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue interna, neste documento número

sob nº 74079 e folha de informação nº 18

em 18/04/2013

Nome ANA LUCIA DA SILVA BORGES

RF 100.423 SGP-12

FL. Nº 74
Proc. nº 01-183-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. :100836



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17-04-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2013.

Presente o Vereador José Police Neto.

Esta audiência está sendo transmitida ao vivo pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade*, no dia 12, 13, 16 e 17 de abril e no *Diário de São Paulo*, no dia 15 de abril, na *Folha S. Paulo*, no dia 16 de abril de 2013.

Passemos aos itens da pauta. A primeira audiência pública do Projeto 183/2012, que institui a Campanha de Educação Ambiental na Área Educacional no Município de São Paulo e dá outras providências. Autora Vereadora Edir Sales.

Indago se há alguma manifestação do mandato da Vereadora Edir Sales ou de algum representante.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, lembro de ter compartilhado há alguns anos, quando membro desta Comissão fui, que a realização das audiências públicas estabelecia um mínimo para a sua efetivação. Um dos elementos fundamentais era uma necessidade imposta pela direção dos trabalhos de que as matérias apresentadas para a audiência pública tivessem, no mandato ou no próprio proponente, uma defesa oral da matéria.

Imaginem só, chamamos a sociedade para um debate hoje aqui, é lógico que a gente não ganhou ritmo ainda, portanto, ainda não conseguimos chamar a sociedade para participar, mas não conseguimos nem apresentar a matéria que pretendemos receber sugestões.

A sugestão que quero fazer ao nosso Vice-Presidente, Presidente em exercício, é que realizemos o dia de hoje conforme tem sido a prática mais recente. Independentemente ter sustentação oral a audiência pública se realiza, embora ela não contribua em nada no processo legislativo. Porque somos incapazes de apresentar à sociedade a matéria e somos incapazes de receber contribuições.

Mas que a gente paute na nossa reunião subsequente a esta, que é a reunião ordinária da Comissão, um procedimento mínimo para a nossa audiência pública, para que a gente não traduza a audiência pública num mero formalismo: ela foi convocada, publicou em diário oficial, abriu a sessão, fechou a sessão e aconteceu. Mas, de fato, a contribuição que a sociedade é capaz de nos dar também fica no âmbito do formalismo material. No caso das do dia de hoje, do papel vazio.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Estou de pleno acordo, Vereador Police Neto, vamos apresentar esse assunto na reunião ordinária, acho importantíssimo, até porque a discussão do mérito na Política Urbana é geralmente polêmica e que envolve muito a sociedade.

Portanto, os temas que passam por aqui realmente devem ser tratados dessa forma. Vamos levar para a sessão ordinária às 13h.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – As primeiras matérias, nobre Vereador, a um, dois, três, quatro e cinco são primeiras audiências públicas, portanto teremos a oportunidade em segunda audiência pública realizar. As outras, duas matérias são de V.Exa., sei que fará a sustentação oral, então estou tranquilo quanto ao mínimo que realizaremos nas duas matérias que V.Exa. vai apresentar.

Temos apenas a matéria do Vereador Adílson Amadeu, se tivermos no plenário sendo acompanhados pela equipe do Vereador seria importante a presença dele, mais três matérias do Vereador Davi Soares que, se tivermos assessores do Vereador, portanto, mandato representado, poderemos, nestas que são segundas audiências públicas, contar com uma mínima apresentação oral e quem sabe o estímulo do debate ainda no dia de hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – V.Exa. concorda na continuidade.

Não havendo manifestação no projeto 183/2012, fica encerrada a primeira discussão, primeira audiência.

PL 286/2012, do Vereador David Soares. Dispõe sobre o procedimento administrativo do CADAN - Cadastro de Anúncios de Atividades sem Fins Lucrativos, e dá outras providências.

Está aberta a discussão, não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do Projeto 286/2012.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do 407/12.

PL 464/12, de autoria do nobre David Soares. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a primeira audiência pública do 464/12.

PL 8/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 8/13.

Segunda audiência.

PL 26/96, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 26/96. Esse projeto, seria interessante, depois, pedir que retorne ao nobre Vereador Wadih Mutran, para que possamos não estar sobrepondo as regras da Covisa em São Paulo, que já prevê a mesma situação nos termos da vigilância sanitária no Município de São Paulo. Gostaria de que prosperasse o projeto uma vez que isso já é regra na Covisa. O projeto é de 96.

O SR. _____ - Portanto posterior ao nosso Código Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – De 2003. Não é isso?

O SR. _____ - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – PL 37/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Esta aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 37/13.

- Assume a Presidência o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – PL 69/11, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Essa lei trata do Polo Gerador de Tráfego. Lei essa iniciada nesta Casa Legislativa, portanto de autoria dos parlamentares que integravam à época a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, Sras e Srs. esse assunto que nos trás a propositura surgiu de uma visitação em locais onde os CEUs foram implantados. Historicamente, foram implantados exatamente onde havia uma exclusão muito grande social. Portanto não havia piscinas, teatros, cinemas, não havia nenhum equipamento de educação de porte para a região. Naquela ocasião, o Brasil vivia outro momento econômico, quando os primeiros CEUs foram implantados na Cidade de São Paulo. Apenas foram inseridos nesses espaços e nada mais, ao longo do tempo, com financiamentos de veículos 1.0, e os financiamento de longa duração essa população passou a ter veículos e o que observamos, no ano que apresentamos esse projeto, 2011, foi que acompanhando uma boa parte deles, o número de veículos no entorno aumentou demais, a quantidade de acidentes multiplicou e eles, sim, se transformaram em polos geradores de tráfego, como é por exemplo, uma escola privada de grande porte com é uma universidade. Não nos mesmos volumes, mas trata-se de um polo gerador de tráfego com certeza. Essas obras já estão implantadas. Como são de propriedade de domínio do Município, sugerimos, no seu Art. 2º, que passasse a utilizar de recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, lei de minha autoria, que está valendo desde 2010, que temos hoje no caixa mais de 900 milhões do dinheiro arrecadado das multas e que são especificamente destinados para policiamento, fiscalização, engenharia de campo, engenharia de tráfego e policiamento, pudéssemos utilizar desses recursos para recompor esses espaços onde os CEUs estão inseridos. Levei técnicos da Engenharia de Tráfego, eles realmente têm tentado remendar o que há por perto, colocam um semáforo, mas

ai congestionam atrás, tentam fazer uma lombada em algum lugar, mas continuam tendo problemas. Ou seja, deveríamos tratar todas essas áreas com um projetinho para cada uma com polo gerador de tráfego e ver exatamente o que o Município pode fazer para evitarmos esses acidentes.

Foi muito bem acolhida essa discussão entre os técnicos da CET, mas eles não podem fazer nada exceto se aprovarmos uma mudança nessa situação. Não vamos ferir o artigo 320 do Código Nacional de Trânsito, estamos destinando recursos especificamente para as finalidades previstas nesse artigo. Encontramos essa solução para tentar financiar essa mudança, mesmo que instalados. E também prevê o projeto que, nos futuros CEUs, possamos tratá-los como polos geradores de tráfego que são. Nenhum dos CEUs tem menos de 1.800 alunos, então o volume circulante não é pequeno e nem sempre as crianças chegam a pé. Essa é a razão pela qual apresentamos esse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Antes de encerrar os trabalhos quero dar uma contribuição. Sou absolutamente favorável à alteração preconizada pelo Vereador Paulo Frange, proponente da matéria que acresce a alínea “i” ao artigo 2º, para prever os estudos de polo gerador para equipamentos de educação unificados, e também imaginando qual o recurso que vai ser utilizado para esta finalidade.

Ao tratar de recursos quero fazer uma sugestão para reflexão do proponente, se não é hora de retirarmos a restrição, a limitação imposta pela lei de 5% do valor da obra para as outras atividades, que são atividades econômicas. Essa limitação tem se mostrado pouco eficiente quando o impacto do polo é superior e nós acabamos por definir uma regra, àquela época, que merecia – como esta merecendo neste momento – uma avaliação por parte desta Comissão.

É notório, neste momento, que o esforço para aproveitamento máximo de cada centímetro quadrado que a Cidade tem, ocasiona uma necessidade de melhoria não só no sistema viário para circulação de automóveis, mas vai também definir em alguns empreendimentos um investimento direto em transporte público coletivo, motivo pelo qual poderíamos, via Comissão, oferecer a esta propositura a reflexão para que a limitação hoje imposta de 5% seja excluída e que possamos também reconhecer a necessidade de, ao reconhecer polo gerador de tráfego, também permitir investimentos na área de transporte público coletivo, que muitas vezes pode ser uma solução mais barata, mais eficiente e que aponte para a sustentabilidade da Cidade, mas quero conferir o nosso apoio incondicional à matéria apresentada pelo Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Police Neto, respondendo, acho que é legítimo, porque quando criamos o fundo, era Fundo Municipal do Desenvolvimento de Trânsito e Transporte. Então, depois do substitutivo do Governo ficou só desenvolvimento de trânsito, mas é importante lembrar essa situação. Acho que podemos fazer o substitutivo aqui, até porque além desses veículos populares que frequentam essas unidades, o transporte público se faz absolutamente necessário.

Portanto, se a Comissão de Política Urbana puder oferecer um substitutivo para que possamos contemplar essa situação, nada mais do que justo, até porque completa uma ansiedade da própria região em que está sendo tratado esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não temos inscritos, portanto, vamos dar por encerrada a audiência pública ao projeto de lei 69/2011, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Passo a palavra ao Presidente titular dos nossos trabalhos, porque a próxima audiência pública é também matéria de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, a qual anúncio neste momento: Projeto de Lei 572/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura, do relatório de avaliação de obras de arte localizados no município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o proponente, nobre Vereador Paulo Frange, para sua sustentação oral.

...a palavra ao proponente, nobre Vereador Paulo Frange, para sua sustentação oral.

...a palavra ao proponente, nobre Vereador Paulo Frange, para sua sustentação oral.

O SR. PAULO FRANGE – Senhoras e senhores, nobre Vereador Police Neto, este projeto também veio em decorrência de uma provocação dos assistentes que ouvimos ao longo dos tempos. Algumas obras de artes são noticiadas como trincadas, caindo ou gerando acidentes na cidade de São Paulo.

Percebemos que não temos um planejamento para conservação das nossas obras de arte. Por conta disso, trabalhamos com urgências. Apagamos um incêndio quando há alguma situação que gera notícia.

A propositura tem como finalidade receber um inventário, uma avaliação das obras de arte da cidade de São Paulo, com riscos de um a cinco, para que possamos ter, inclusive nesta Casa, e disponibilizado no *site* da Prefeitura, acesso a informações sobre a real situação delas. Sabemos que algumas das obras da cidade de São Paulo ainda correm risco, há problemas, e poderíamos passar a acompanhá-las. Com isso, poderíamos cobrar o Executivo, e essas obras poderiam ser objeto de emendas parlamentares. Muitas vezes são alterações pequenas, de risco pequeno, que se transformam, no decorrer de um ano para outro, em situações mais delicadas.

A ideia é tratar preventivamente, cuidar dos nossos bens. Em grande parte da atividade privada – indústria, comércio e até mesmo hospitais - hoje é moderno alocar um recurso de até 2,5% do valor do empreendimento privado para que, ao longo do ano, vá se fazendo manutenções periódicas, até que se tenha a conservação permanente do bem privado. Na área pública, percebemos que isso não ocorre. Só fazemos uma nova reforma quando está para cair; é uma situação delicada. Com esse acompanhamento via *site*, teríamos a sociedade informada de riscos de um a cinco na dependência da avaliação técnica da Prefeitura.

Essa é a propositura.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Só lembrar a todos que nos acompanham que as obras de arte tratadas pelo Vereador Paulo Frange neste projeto são obras de arte viárias. Portanto, não vamos imaginar que são obras plásticas, são obras que permitem o deslocamento das pessoas pelo tecido urbano.

Esse projeto conta com nosso apoio. Quero perguntar à nossa equipe técnica se há inscritos. Como não há inscritos, está encerrada a segunda audiência pública ao projeto de lei 572/2011, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no *site* oficial da Prefeitura do relatório de avaliação das obras de arte localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

Passo a palavra ao nosso Vice-Presidente, Presidente em exercício, nesta audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos à apreciação do item 10 da pauta, PL 264/2012, do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de moradia sustentável e fixa outras providências.

Indago se há Vereadores inscritos. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 264/2012.

PL 368/2012, do nobre Vereador David Soares. Dispõe sobre a utilização do painel solar nas escolas públicas municipais para captação de energia solar e fixa outras providências. Indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública a esse PL.

Peço à Assessoria Técnica que faça contato com o nobre Vereador David Soares. Nós apresentamos um projeto exatamente idêntico, que tratava de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, todos os equipamentos públicos quando da posse da Prefeita Marta Suplicy, que, em visita à Suíça, ficou encantada de ver como um país com tão pouca energia tinha tanta energia solar nos equipamentos públicos. A partir de uma entrevista de S.Exa. na Rádio Eldorado, ficamos estimulados a apresentar uma proposta que caminhou por aqui por um bom tempo. Está indo para dez anos. Nesses dez anos, tivemos aprovada, recentemente, uma lei, o nobre Vereador Police Neto deve lembrar disso, do Executivo, que veio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 85

FL. Nº 39
Proc. nº 01-183-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 10082

encaminhada pelo Eduardo Jorge e tratava de matéria idêntica e já está aprovada nesta Casa.

Portanto, precisaríamos pegar o meu projeto, que é de 2003, porque foi logo que a Prefeita Marta assumiu. O projeto foi aprovado pelo Executivo e mais esse, ver se não estamos legislando sobre a mesma matéria, se já não existe, se a lei não contempla esta nossa situação. E se contemplar, fica depois a critério do vereador proponente tomar as providências, se retira ou se prospera.

PL 369/12, Vereador David Soares. Dispõe sobre a utilização de painel solar na rede Hospital Municipal para captação da energia solar e fixa outras providências. Indago se há oradores inscritos. (Pausa) Encerrado. Da mesma maneira foi colocada a mesma situação. (Pausa)

Para que não percamos amanhã mais uma informação preciosa desta cidade, a semana passada, visitei o Hospital Ermelino Matarazzo. Para minha surpresa, é dotado de todo um sistema de energia solar, está sobre o hospital. É moderno, muito interessante. O problema é que não está ligado ao Hospital; e o segundo - que parece piada - é que a caldeira do hospital é movida a energia elétrica. Talvez seja a maior conta de energia elétrica da cidade de São Paulo, com um gigante, um painel novinho instalado sobre o teto, nunca foi ligado.

Então, dentre as propostas e desmandos, vamos tentando encontrar uma solução. Lá vamos tentar achar uma saída para que faça a ligação da energia solar ao hospital e um boiler, que possa ser utilizado para o aquecimento, e tentar desativar as caldeiras elétricas lá existentes há quase 40 anos.

Nada mais havendo a ser tratado, indago se mais alguém quer se manifestar. (Pausa). Não havendo, está encerrada, portanto, a audiência pública de projetos da pauta de hoje, em primeira e em segunda discussão.

Tenham todos um bom dia.

Muito obrigado.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos;
o papel de informação rubricado ☒ sob folha
n.º 80 ~~81~~ 83

Em 21 / 05 / 2013

2013/05/21
Assinado digitalmente
RF. 100.823

FL. Nº 80
Proc. nº 01-183-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE – AUDIÊNCIA PÚBLICA**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 15 DE MAIO DE 2013**

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 5ª Audiência Pública de 2013. Informo que essa reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Foi publicada no *Diário Oficial* no dia 13 de maio, na Folha de S.Paulo no dia 14 de maio e vem sendo publicada no *Diário Oficial* diariamente, desde do dia 3 de maio de 2013.

Passemos aos itens da pauta para audiência pública dos projetos dos Srs. Vereadores

Primeira audiência pública. PL 239/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 306/12, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 375/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 399/12, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 518/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 519/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 124/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 203/13, de autoria do nobre Vereador Auréliol Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

Aqui há um projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, passamos agora pela audiência pública PL 203 /12. Vou pedir para que nossa assessoria, depois possa juntar o projeto do nobre Vereador Celso Jatene à nossa discussão do Plano Diretor. O Plano Diretor de São Paulo, mesmo no plano antigo havíamos tratado de um assunto que envolvia um plano de segurança no Município de São Paulo atrelado as mudanças demográficas da Cidade de São Paulo e as mudanças das características econômica que o Plano Diretor implementa. Por exemplo, na Av. Francisco Matarazzo, em pouco tempo ganhamos dois shoppings e dois grandes supermercados e mais uma mega universidade em um espaço menor que a mil metros. Portanto aos senhores assaltantes o lugar ideal é lá e não onde vocês ficam buscando a quem assaltar e não temos nenhuma manifestação de quem aprova as plantas que demora quatro, cinco anos para serem construídos, que vá anunciar a Secretaria de Segurança, informação de que nós estamos produzindo esse tipo de equipamento e de atividades econômicas e gera uma grande insegurança.

Portanto não vamos ter contingente aumentado da Polícia Militar daquela região, não vamos levar nenhuma segurança para uma área que aumenta o risco da insegurança. E é por isso que continuamos tendo os mesmos problemas sempre que temos inaugurações de outras atividades. Por exemplo, Shopping Itaquera será ampliado em mais 30 mil metros a atual shopping, aumenta muito o número de pessoas que vão comprar com dinheiro no bolso ou com cartão. Que comprem e que saem de lá com alguma coisa na mão. O número de assalto é muito maior. Demora dois anos para construir uma área como essa. A polícia nunca será aumentada naquele local. A mesma coisa acontece na saúde. Vamos aumentando a população em

determinadas regiões e não aumentamos o número de unidades básicas de saúde e nem o número de leitos, portanto fica sempre faltando e sempre há reclamação. A insegurança vem com muita publicidade dos fatos que geram insegurança: crime, assalto, etc... tal. Esse projeto do nobre Vereador Celso Jatene, é muito interessante para que possamos tratar do impacto demográfico no Plano Diretor. Já que tem aqui essa comissão temática com possibilidade de absorver boas ideias, essa é uma ideia que de que poderíamos tratar no Plano Diretor, mesmo que não conseguíamos inserir seria interessante levar para o debate.

Passemos aos projetos de segunda audiência pública.

PL 183/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 286/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 464/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 08/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esse PL é Código de Obras, seria interessante buscarmos os projetos que temos, que são intervenções no Código de Obras, uma vez que o Prefeito irá encaminhar uma proposta de mudança de atualização do nosso Código de Obras que está aí, para mais do que idoso, para que possamos juntar essas ideias, que geralmente são boas, para que possamos, depois, apresentar ao prefeito, ao Executivo, como sugestão que a Câmara Municipal de São Paulo tem para as mudanças que viram no Código de Obras.

Apenas uma manifestação ao PL 58/13, de nossa autoria. Trata da mesma matéria do código de obras, mas envolve um dos problemas que temos tido na Cidade de São Paulo que inquieta muito a população economicamente ativa. Na frequência de espaços comerciais, shows, eventos, congressos. O número de banheiros definido no atual Código de Obras e o espaço deles para homens e mulheres. A participação das mulheres nas atividades da cidade é crescente, não só aqui como fora de São Paulo. Mas aqui na Cidade de São Paulo é um termômetro para o que acontece no Brasil e tem dados do Sead, mostrando que temos hoje um percentual de 12% maior de mulheres nesses espaços, 11,54% mulheres adultas, até 9 anos e 5.85% de crianças até 4%. Somando aí um número razoavelmente grande da população feminina em várias faixas etárias em que participam dessas atividades. Nas mulheres na fase adulta temos todo tipo de problema que envolve a maquiagem, dificuldade, na troca, na movimentação, do verstuário, roupas que são complicadas. A cada dia que passa as roupas ficam mais complicadas para colocar e tirar. Os números são iguais. Todos os eventos que vamos encontramos uma enorme filas de senhoras e de jovens e do outro lado o banheiro masculino, do mesmo tamanho, com um fluxo muito rápido. É absolutamente diferente, pelas próprias características do sexo. Fomos provocados até mesmo por algumas reuniões que fizemos aqui, fora da Câmara Municipal de São Paulo no sentido de rever essa situação em São Paulo. O projeto que apresentamos, trata exatamente dessa matéria. Em aumentar, 50% na áreas dessas destinações de sanitários, para atividades comerciais, onde os banheiros são masculinos e femininos. Alguns lugares temos banheiros masculinos e femininos e temos um outro que é familiar, onde você tem a participação infantil: fraudário, que você pode levar a criança e etc... que é um terceiro. Nessas áreas acrescentaríamos apenas 30% da maior.

FL. Nº 83
Proc. nº 01-183-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Fazendo essa correção no Código de obras dessas edificações, com certeza teríamos, ai sim de igual para igual, a utilização desses sanitários. Esse assunto não tem nem muito o que discutir tecnicamente. Todos nós aqui temos famílias e sabemos e enfrentamos o mesmo problema, além de não ter os banheiros públicos. É uma pena. Isso valeria para os públicos também. Em um segundo momento sugeri que os banheiros públicos tenham da mesma forma esse numero aumentado.

Recebemos algumas imagens esses dias, muito interessante, nos banheiros públicos são colocados em São Francisco. É impressionante a qualidade e não é uma edificação. É um equipamento metálico, incorpora a paisagem urbana, na mesma cor, muito delicado, onde entra apenas uma pessoa, um de cada lado, no eixo do fluxo das pessoas e com muita segurança. Aquela possibilidade do banheiro ser utilizado para assalto, entrar tres, quatro pessoas. Não. É simples. É um por vez. E não tem esse tipo de dificuldade. Selecionando imagem desse tipo de banheiro de outros países, de outras capitais. Até aqui na América do Sul, temos de Santiago, para que possamos incorporar essa figura a evolução desse projeto.

Vou suspender a sessão por alguns minutos, aguardando nobre Vereador Toninho Paiva, para que possamos encerrar a pauta, porque esse projeto irá se juntar aos demais que irá tratar do Código de Obras.

Prefeitura do Município de São Paulo.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.]

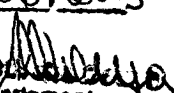
O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Como fizemos a explicação pessoal do PL 58/13, Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esta encerrada essa primeira audiência pública, caso na segunda haja alguma manifestação em contrário, refazemos a audiência pública.

Vamos ver quais os projetos que são de Código de Obras, para que possamos, de repente, fazer um briefing disso e encaminhar á assessoria do Sr. Prefeito, que está interessado em mudar e mexer no Código de Obras ainda esse ano. Não há lugar nenhum com mais informação, deste assunto, que a Câmara Municipal de São Paulo. Têm 55 vereadores aqui que gostariam de ter um outra alteração.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a presente reunião.

Segue 111 juntada 1 nesta data documental(2)
o papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 84 e 85

Em 27/06/2013


Ana Lúcia de Oliveira
Assistente Parlamentar
RF. 103.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01200/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/12**

Trata-se do projeto de lei nº 183/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo conscientizar os munícipes a refletirem sobre a importância da preservação do meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 77/2013.

As alterações ambientais, decorrentes principalmente das intervenções do homem sobre o meio em que vive, têm se tornado cada vez mais evidentes. A reversão, ou pelo menos a minimização dos efeitos adversos dessas ações, depende da conjunção de uma série de fatores, entre os quais a incorporação da dimensão ambiental nos processos produtivos e no próprio estilo de vida e, sob esse ponto de vista, a educação ambiental exerce um papel fundamental, tanto no nível da educação formal como da não formal.

A Conferência Internacional sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi no ano de 1977, estabeleceu os princípios básicos da Educação Ambiental, os quais foram adotados pela Agenda 21 Global, durante a Eco 92, no Rio de Janeiro, e posteriormente absorvidos pela Lei Federal nº 9795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. A referida lei trata a educação ambiental de forma abrangente e como algo presente em todos os aspectos da vida, segundo princípios como "o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade", definindo-a como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", além de considerá-la "um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal".

Dessa forma, considerando a relevância que as questões ambientais têm adquirido no contexto mundial, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura, sugerindo, porém, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, com o objetivo de adequar o texto ao conteúdo da Lei Federal nº 9795/99, no que diz respeito ao aspecto da transversalidade do tema no sistema educacional.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 183/12**

Institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/12**

Artigo 1º O Poder Público, por meio de seu órgão competente, buscará diretrizes para a implementação da "Campanha de Educação Ambiental" no Município de São Paulo, a ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano.

Artigo 2º A Campanha de Educação Ambiental atenderá às seguintes diretrizes:

I — Abordagem dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental.

II — Realização de atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente, através da conscientização da coletividade.

III — Inserção do tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação, de modo articulado e transversal na grade curricular, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Artigo 3º A Campanha de Orientação será desenvolvida preferencialmente nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo, outrossim, ser estendida à Rede Particular.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

26/06/13.

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 2013

Pág. 146 • Col. 3ª

Conferido [Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

A Comissão de Administração Pública

Em 02 / 07 / 2013

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 02.07.13 às 12:35

[Assinatura] RF _____
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 07 / 2013

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Cópia ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 86 Em 22 / 08 / 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01477/2013

PL 183-2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2012.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 183/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a “Campanha de Educação Ambiental” na área educacional do Município de São Paulo e dá outras providências.

Desta forma, a propositura determina ao poder público que busque diretrizes para a implementação da “Campanha de Educação Ambiental” no Município de São Paulo, sendo realizada no mínimo, uma vez a cada ano, atendendo às premissas de se abordar os aspectos fundamentais de Educação Ambiental; realizar atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente através da conscientização da coletividade; e inserir o tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação. Finalmente, a propositura prevê a sua regulamentação pelo poder Executivo, bem como estabelece que a referida campanha seja desenvolvida “*preferencialmente nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo, outrossim, ser estendida à Rede Particular*”.

Na visão da nobre autora, de acordo com a justificativa encaminhada, a iniciativa tem a importância de ser esclarecedora perante a população sobre a importância e preservação do meio ambiente, além de ter sua periodicidade regular.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou as 2 (duas) audiências públicas previstas na Lei Orgânica Municipal e manifestou-se favoravelmente na forma de SUBSTITUTIVO que adequou a redação ao conteúdo da Lei Federal Nº 9795/1999, que diz respeito ao aspecto da transversalidade do tema no sistema educacional.

Em face do exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.08.13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATÍLIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 01529/2013

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 13
página 82 coluna 1
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de EDUCAÇÃO
Em 23/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
em 23-08-13 às 16:30
RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Eliano Resende

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26.08.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nos(a) data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 87 Em 10/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02135/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 183/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, mas interpôs substitutivo para adequar o projeto aos ditames da legislação nacional sobre o tema.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da CPUMMA.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a iniciativa está assentada em uma preocupação que é generalizada, qual seja, aquele referente à construção de uma sociedade sustentável e mais próspera do ponto de vista ambiental. Trata-se, por tanto, de propositura relevante e inarredável.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CPUMMA.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARÓ-relator

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPÓLI

17 - RELCOM
17- 02166/2013

OTA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 10 / 13
página 141 coluna 4
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 21/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Segue _____ juntado _____, nesta data documentado
o papel de Informação rubricado _____ sob folha nº _____
Em 21 / 10 / 13
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-0183 de 2012, 21/10/2013


.....
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/10/2013 às 19:20


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

WADIN MTR

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 28 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 89 e 90 Em 06 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CMV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 de
Processo nº 01-183/12
Cristina Malavazzi
RF, 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 183/2012:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Wadli Muran, em
Relator

4/11/2013

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Americo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 de
Processo nº 01-183/12
Carmen Cristina Malavazzi
R.F. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00581/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 183/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo, e dá outras providências, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

S.Q.M.-A.T.L.
06 DEZ 2013
RECEBIDO


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
R.F. 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

A1903

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 91 a 106 Em 23/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 105

São Paulo, 15 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 152/14-c

Ref.: OF. SGP-12 nº 00581/2013

Folha nº 91 de

Processo nº 01-183/12

Carmen Cristina Malavassi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00312/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 183/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Campanha de Educação Ambiental na área educacional do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/lcgs
Resp 183-12

14:52 15/05/2014 888485 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 183/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão de:
Finanças
15.05.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

Do Memorando nº081/2013-ATL III (TID 10467045)

Folha de informação n.º 07

(a)

Rosana Beguello
Div. Téc. Proj. Educ. Ambiental
SVMA

CÓPIA

Interessado: SGM/ATL

Assunto: MEMORANDO nº 081/2013 – ATL III – Referencia Projeto de Lei nº 183/12, Vereadora Edir Sales

SVMA/UMAPAZ –G
Sra. Diretora

Diante do solicitado, seguem as considerações da UMAPAZ 4, sobre o Projeto de Lei nº 183/12 da Vereadora Edir Sales do PSD.

Agradecemos a iniciativa da Vereadora por sua preocupação com a Educação Ambiental na cidade, razão de existência do nosso trabalho, o que entendemos ser de grande valia sua atenção e possíveis parcerias.

Ao analisar o PL entendemos que CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL na área educacional do município, notadamente voltados para o sistema público de educação sempre são bem vindas, no entanto nosso parecer tem como princípios as seguintes questões:

- a) A SVMA desenvolve atividades de EA com público heterogêneo e NÃO FORMAL, portanto distinto metodologicamente da Secretaria Municipal de Educação que trabalha com público cativo, seriado onde projetos podem ser desenvolvidos, avaliados, replanejados com mesmo público, ou seja, seus alunos. Nesse sentido uma CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, já é de nossa competência quando trabalhamos a Semana do Meio Ambiente, e outros eventos ao longo do ano como a Semana da Primavera, ou no atendimento à demandas específicas que nos chegam.
- b) As abordagens fundamentais da EA já são trabalhadas por nós em nossos projetos e nas demandas avulsas, sejam em palestras, seja em trilhas, seja na análise de projetos de oscips, e ong's, entidades do terceiro setor.

Do Memorando nº081/2013-ATL III (TID 10467045)

Folha de informação n.º 08

CÓPIA

(a) Rosana Beguelo
Div. Téc. Proj. Educ. Ambiental
SVMA

- c) A inserção do tema EA na área educacional do município de nossa parte, está presente na formação de multiplicadores em EA, especialmente os professores, atividade extra já realizada há muitos anos.

Nesse sentido, uma CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL caracteriza-se por um período fixo de início e término não sendo algumas vezes o melhor instrumento para fixação de valores e comportamentos ambientalmente sustentáveis e sim um trabalho perene como são nossos programas e projetos.

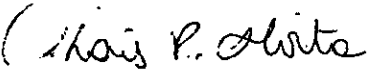
É verdade que utilizamos desse instrumento CAMPANHAS DE EA em momentos específicos como já citado, Semana do Meio Ambiente, onde a EA está intrinsecamente inserida nas atividades com a população.

Desse modo entendemos que já existem iniciativas voltadas ao objeto da propositura em questão, sendo que a disponibilidade orçamentária para tal campanha não está prevista principalmente no atual período de restrição orçamentária, como vivem todas as secretarias. No entanto o apoio da Câmara Municipal, e em especial as iniciativas da Nobre Vereadora, vem a somar e legitimar nossas atuações e atribuições o que poderá facilitar futuramente outras iniciativas da mesma natureza, em especial no atendimento de iniciativas mais complexas por parte de SVMA.

Por fim, solicitamos que este PL também seja analisado pela SME, já que o público alvo deste PL está concentrado nas escolas da rede municipal de ensino e que uma análise desta secretaria poderá esclarecer a viabilidade ou não de uma nova campanha dentro do planejamento de atividades para 2013.

Sem mais para o momento, atentamente,

São Paulo, 22/04/2013.


THAIS PRADO HORTA
DIRETORA UMAPAZ-4
Divisão Técnica de Difusão e
Projetos de Educação Ambiental e
Coordenadora Municipal da A3P
SVMA/PMSP



Folha nº 94 de 109
 Processo nº 201218312
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.187-5GP-12

Folha de Informação nº 10

Do Memo nº 183/12, TUD 10467045, em 26/04/2013,

(a) Albertina F. de Souza
 RF. 11.187-5GP-12
 SVMA.GIA Expediente

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 183/12, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

O presente memorando foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 183/12, de autoria da Vereadora Edir Salles, o qual Institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo.

O Departamento de Educação Ambiental e Cultura da Paz – Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, órgão competente, no âmbito desta Pasta, para tratar da questão, pronunciou-se contrariamente à proposição.

Em resumo, a denominada CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL já é uma iniciativa desta Secretaria quando realiza a Semana do Meio Ambiente, e as abordagens fundamentais da educação ambiental já são trabalhadas pela UMAPAZ em seus projetos e em demandas avulsas.

Além disso, o tema da educação ambiental na área educacional do Município já está presente na formação de multiplicadores, especialmente os professores, atividade extra realizada há muitos anos.



CÓPIA

Folha nº 95
2013-0-363-32
Processo nº 01-183/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 11
Albertina Florentino de Souza
RF. 11.197 - SGP-12
(a) SVMA - Expediente

Do Memo nº 183/12, TUD 10467045, em 26/04/2013,

Por fim, a UMAPAZ ressalta a ausência de disponibilidade orçamentária para tal campanha.

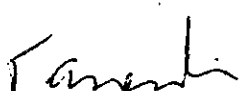
Nada temos a acrescentar às considerações da UMAPAZ, às quais nos reportamos.

Sob o aspecto jurídico, apontamos que o projeto de lei em comento não atende à lei de responsabilidade fiscal, uma vez que não foram indicados os recursos financeiros necessários para a implementação da medida.

São Paulo, 26 de abril de 2013.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica - SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G



Folha nº 96 de 111
Processo nº 001.183/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 92

Do Memo nº 183/12, TUD 10467045, em 26/04/2013,

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 183/12, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL

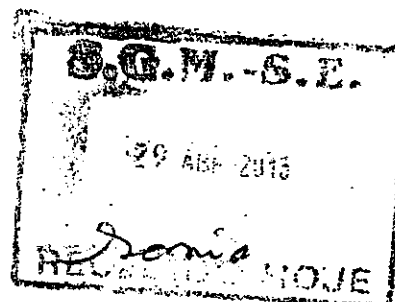
Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações da UMAPAZ e da Assessoria Jurídica desta Pasta a respeito da iniciativa, ressaltando a necessidade de análise pela Secretaria Municipal de Educação e que o projeto de lei em comento não atende à lei de responsabilidade fiscal, uma vez que não foram indicados os recursos financeiros necessários para a implementação da medida; no mais, nada a opor ao projeto de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2013.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Folha nº 97 fls. 112
 Processo nº 01-183/12
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



CÓPIA

Folha nº 15

Do Processo nº 2013-0.363.721-5

Em 21/01/2014 (a)

Elizete de Oliveira
 RF: 540.002.3
 DEA/UMAPAZ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 183/12, de autoria do Legislativo

SVMA-G/AJ

Senhora Procuradora Chefe

Em atendimento ao solicitado na folha 12, referente dos quesitos da folha 3, este Departamento informa que os custos estimados com a possível implementação da propositura cabe à Secretaria Municipal de Educação avaliar, segundo os artigos 2º e 3º deste PL.

A SVMA, que trabalha com Educação Ambiental para público não formal, tem plenamente, em seu orçamento, recursos aprovados e liberados para realização de nossas atividades como aqueles nas folhas 7 e 8.

Além das atividades elencadas nas folhas 7 e 8, muitos outros programas da PMSP têm a temática ambiental inserida em suas ações, tais como o PAVS da SMS, Defesa Civil, GCM e a própria SME, entre outros.

E finalmente, a opinião deste Departamento, continua contrária à propositura, de acordo com as folhas 7, 8, 9 e 10 do presente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Maria José de Andrade Filha
MARIA JOSÉ DE ANDRADE FILHA
 DIRETORA/DEA/UMAPAZ

SVMA - G
 Assessoria Jurídica Expediente
 Recebido às 1700 horas
 Data 22/01/14
[Assinatura]
 Assinatura



Folha nº 98 de 113
 Processo nº 01-183/12
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

Do processo administrativo nº 2013-0.363.721-5, em 29/01/2014,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 183/2012, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo.

(a)
 Wagner Augusto de Jesus
 RF. 572.500.3
 SVMA CIA

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 183/2012, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo.

Referida comissão solicita manifestação acerca das questões suscitadas às fls. 3.

A UMAPAZ manifestou-se às fls. 15, em atendimento à solicitação e mantém sua posição contrária à iniciativa.

Reportamo-nos a nossa anterior manifestação de fls. 9/10.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
 Procuradora do Município
 OAB/SP nº 60.468
 Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI
 Procuradora do Município
 OAB/SP 197.983
 Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA



Folha de Informação nº 17

Do processo administrativo nº 2013-0.363.721-5, em 29/01/2014,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 183/2012, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo.

CÓPIA

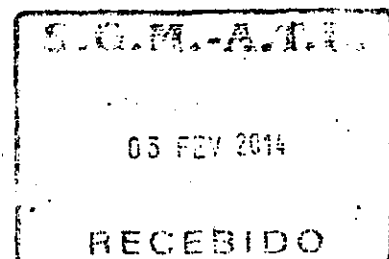
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, com a manifestação da UMAPAZ e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca da propositura e minha posição favorável à indicativa.

São Paulo, 30 de Janeiro, de 2014.

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente em exercício



15:56 31/01/2014 02:57:88 SGM FORTIOLLO

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.721 - 5
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 183/12 – INSTITUI CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

CÓPIA

SME / ATP
Senhor Chefe

Trata o presente de pedido de subsídios da comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 183/12, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "institui a Campanha de Educação Ambiental na área educacional do Município de São Paulo".

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, com vistas ao pedido de subsídios e diante das manifestações procedidas pelas instâncias da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, encaminha o presente a esta Secretaria para resposta aos quesitos constantes às fls. 3, com pronunciamento conclusivo a respeito da propositura.

Por várias oportunidades, o presente Projeto de Lei foi objeto de análise e manifestação por parte desta Pasta, retornando para os esclarecimentos complementares à vista do requerido pela comissão de Finanças e Orçamento.

Os subsídios apresentados pela referida Comissão estão representados pelos seguintes quesitos, sobre os quais passamos a manifestar, com base nas informações já prestadas sobre a matéria, que evidenciam o tratamento do tema na esfera educativa.

1º) Quais os custos estimados com a implementação da proposta?

As questões orçamentárias transcendem as competências desta Assistência Técnica em termos de previsão e/ou aferição de gastos e custos dispendidos para a execução de uma medida e o impacto que pode representar com a sua implantação.

Aferir um custo para a ação significa levantar todas as variantes, possibilidades e necessidades para a sua execução, cuja tarefa este setor não detém as especificidades e propriedades para a estimativa do recurso financeiro necessário para o desenvolvimento das atividades propostas.

A execução da ação requer a previsão dos recursos financeiros em dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente em lei que regulamenta e/ou normatiza a sua destinação, respeitados os interesses, possibilidades e conveniências do Poder Público Municipal.

Ainda, a título de complementação, outro aspecto a ser observado no quesito orçamentário é o fato da medida apresentada na propositura envolver a disponibilidade de recursos financeiros, cuja responsabilidade de decisão é privativa do Executivo, conforme define a Carta Magna do Município de São Paulo, inciso IV do §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município – LOM:

*Art. 37.....

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

DO PROCESSO Nº 2013 - 0.363.721 - 5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 183/12 - INSTITUI CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

IV - organização administrativa e matéria orçamentária.

CÓPIA

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo Projeto?

Visando aos esclarecimentos necessários, julgamos oportuno que, para tanto, sejam evidenciadas e destacadas as ações já implantadas diante do apresentado no Projeto de Lei, na forma de seu substitutivo:

Projeto de Lei - substitutivo "Campanha de Educação Ambiental"	Ações implantadas / desenvolvidas no âmbito educacional / Educação Ambiental como parte integrante do currículo.
Diretrizes para a realização da Campanha:	
- Abordagem dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental; - Realização de atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente, através da conscientização da coletividade; - Inserção do tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação, de modo articulado e transversal na grade curricular, em todos os níveis e modalidades de ensino.	* Desenvolvimento de projetos voltados ao meio ambiente; * Medidas de proteção ao meio ambiente integram os conteúdos curriculares da educação básica, com as atividades articuladas ao Projeto Político Pedagógico da unidade educacional e previstas no Regimento Educacional, sob o propósito de educar para a responsabilidade e conservação do meio ambiente; * Educação Ambiental é parte integrante do currículo escolar. * Tema inserido nos componentes curriculares que compõem a educação básica; * Meio ambiente é tema transversal dos Parâmetros Curriculares Nacionais; * Tema transversal "Meio Ambiente" integrado aos currículos escolares, onde o trabalho é pautado nos princípios da dignidade do ser humano, da participação, da corresponsabilidade, da solidariedade, do respeito; * Questões ambientais perpassam o currículo, integrando a Base Nacional Comum; * Elaboração de projetos de iniciativa da escola onde questões ambientais são traduzidas em informações, aquisição de conhecimentos, apropriação de condutas, regras voltadas à sustentabilidade ambiental;

CÓPIA

Folha nº 102
Processo nº 01-183/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11-197 - SGP-12
Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
RP 628.300.000

Folha de informação nº 28 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.721 - 5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 183/12 – INSTITUI CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

	* Novos direcionamentos e enfoques dados à educação municipal por meio do Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino, com mudanças significativas na estrutura curricular possibilitando que o tema "meio ambiente", além de ser tratado como conteúdo curricular e transversal seja igualmente abordado sob a forma de atividades complementares, como debates, campanhas, exposições, palestras e outras; * O Programa "Mais Educação" possibilita a ampliação da oferta educativa por meio de atividades de acompanhamento, inclusive as relacionadas ao meio ambiente.
- Campanha de orientação desenvolvida nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo ser estendida à Rede Particular.	* Os efeitos de uma Lei Municipal não são aplicados às instituições particulares de ensino, tendo seu funcionamento regulamentado por Regimento próprio segundo as normas e/ou regras ditadas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, ou seja, pelo Conselho Municipal de Educação. * Conforme as obrigações expressas constitucionalmente e na Lei Federal 9394/96 – LDB, que incumbem aos municípios a oferta da educação infantil, cabe à Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das escolas exclusivas de educação infantil, ficando o Poder Público Estadual, ou seja, a Secretaria de Estado da Educação como responsável pelo reconhecimento de instituições particulares que ofereçam, igualmente, as demais etapas da educação básica.

Oportuno se faz, mais uma vez, destacar a legislação pertinente, a qual norteia as ações e atividades desenvolvidas no âmbito da educação sobre o tema "meio ambiente":

- **Art. 225 da constituição Federal** – garante a preservação do meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
- **Art. 14 da Resolução CNE/CEB 04/10** – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica – Integração do tema "educação ambiental" na Base Nacional Comum do currículo;

CÓPIA

Folha de Informação nº 29 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.721 - 5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 183/12 – INSTITUI CAMPANHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA ÁREA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

- **Parecer CNE/CP nº 8, de 06/03/12** – Inclui os direitos ambientais nos conjuntos dos internacionalmente reconhecidos;
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 15/06/12** – estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, indicando, igualmente, a objetividade de ação do processo educativo;
- **Lei Federal nº 12.796, de 04/04/13** – dá nova redação ao artigo 26 da LDB, definindo que *"os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos"*.
- **Lei Federal 12.608, de 10/04/12** – inclui § ao artigo 26 da LDB: *"os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios"*.
- **Lei Municipal nº 13.459, de 02/12/2002**, regulamentada pelo **Decreto nº 43.092, de 15/04/2003**, em vigor, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
- **Lei Municipal nº 14.485, de 19/07/07** – consolida a legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo. Em seu inciso CXXIV do art. 7º, indica a **Semana da Gestão Ambiental**, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de junho de cada ano. Nessa oportunidade, as escolas promovem várias atividades, dentre elas, trabalhos, campanhas, palestras, que visam a instituição de hábitos e novos conhecimentos relacionados à questão ambiental.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?

À vista das ações expostas e dos dispositivos legais aqui arrolados sobre "meio ambiente e educação ambiental", pode-se constatar que o tema ora objeto de realização de campanha é assunto integrante das práticas educativas e da organização curricular, consubstanciado igualmente em desenvolvimento de projetos, tanto de iniciativa da escola, como por ação parceira, bem ainda pela realização de atividades complementares representadas por debates, campanhas, exposições, palestras e outras.

É na vertente da elaboração de projetos que a escola, sob o princípio de uma gestão escolar democrática e participativa, se utiliza desse recurso pedagógico como forma de viabilização do currículo, onde integram as questões ambientais, traduzidas em informações, aquisição de conhecimentos, apropriação de condutas, de regras voltadas à sustentabilidade ambiental.

CÓPIA

Folha de informação nº 30(a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.363.721 - 5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 183/12 – INSTITUI CAMPANHA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NA ÁREA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

A educação municipal vem sendo alvo de inovações no aspecto curricular, na construção de novo currículo sob uma política educacional alicerçada na qualidade social do ensino e da aprendizagem, num sistema democrático de gestão pedagógica e de formação de educadores, bem ainda de atendimento à demanda, fatores esses que fundamentam o "Programa Mais Educação São Paulo", no qual está atrelado o "Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo".

Esse Programa promove importantes mudanças na organização curricular de modo que assegure, igualmente, que questões relacionadas ao "meio ambiente" sejam tratadas, ao mesmo tempo, como conteúdo curricular e de forma transversal e representadas por atividades complementares que incidem em práticas pedagógicas diversificadas.

O Projeto de Lei em tela revela assunto que já integra as atividades educacionais como conteúdo desenvolvido em componentes dispostos na organização curricular, inclusive, consubstanciado em tema trabalhado na transversalidade do currículo, bem como sob a forma de campanhas de informação, de conscientização. Entretanto, tal prerrogativa não exclui o mérito da iniciativa, inexistindo elementos que conflitem e/ou contradizem aos princípios e fundamentos que permeiam a educação ambiental.

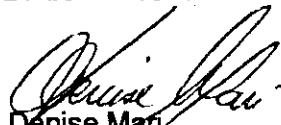
Desse modo, podemos considerar a medida apreguada no Projeto de Lei como reveladora de propósitos perfeitamente válidos enquanto promotora de conscientização, de respeito e de preservação do meio ambiente, se constituindo em medida que vem fortalecer e fomentar as práticas educativas e as atividades desenvolvidas no âmbito da educação ambiental.

É fato que a legislação já define a inserção do tema "meio ambiente" nas práticas educacionais como conteúdo inserido na organização curricular da educação básica. Atividades educativas sobre o tema integram o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, previstas no Regimento Educacional.

Entretanto, não obstante a essa sistematização e ao contrário do que possa ser interpretada, a realização do evento, enquanto campanha de conscientização para a preservação do meio ambiente, não representaria interferência no desenvolvimento das atividades pertinentes ao estudo ambiental, ou seja, teria a conotação de reforço, de fortalecimento aos temas trabalhados nos conteúdos curriculares e na transversalidade do currículo.

Por fim, diante de tais ponderações e/ou considerações, nos permite considerar a funcionalidade da propositura, uma vez julgada como ação de fomento, de fortalecimento às práticas educativas implantadas para a educação ambiental, o que nos leva a manifestar pela sanção do projeto de lei em tela, na forma de seu substitutivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.


Denise Mar
SME/ATP/AT

Folha n° 105 de fls. 120
 Processo n° 01-183/12
 Carmen Cristina Malavazza
 RF. 11.197 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2013-0.363.721-5

em 23/04/2014

Folha de informação nº 34
 (a).... Santa Maria Glória Travassos
 R.F. 501410.6
 Assessoria Técnica de
 Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 183/12 – Institui a Campanha de Educação Ambiental

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal de Educação

CÓPIA

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 183/12, proposto pela Vereadora Edir Sales (PSD), visa instituir a Campanha de Educação Ambiental a ser realizada, no mínimo, uma vez ao ano nas escolas.

Em outra oportunidade reconhecemos que as medidas que favoreçam, no campo educacional, as interações construtivas e conscientes para um ambiente sustentável, são de elevado mérito. Entretanto, entendemos como prejudicada a propositura uma vez que a questão ambiental é fartamente tratada pela legislação e se constitui em prática nas escolas.

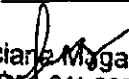
Agora, após uma reanálise do presente, em vista até mesmo dos argumentos anteriormente apresentados, parece-nos mais procedente aprovar o projeto de lei, na forma de seu substitutivo, pois o fato da matéria ser tratada por lei reforçará o compromisso da Administração com a temática ambiental. Portanto, elevamos o projeto de lei em referência à análise e deliberação de Vossa Senhoria, com proposta de sanção do substitutivo, na íntegra.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
 SME/ATP

Folha de Informação nº 32

em 25/04/2014


Luciana Magalhães
RF. 1811.288.4
SME/G

Do Processo nº 2013-0.363.721-5

Assunto:

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 183/12, de autoria do Legislativo, que institui a Campanha de Educação Ambiental na área educacional do Município de São Paulo.

CÓPIA**SGM/ATL- Chefia****Senhora Assessora Especial**

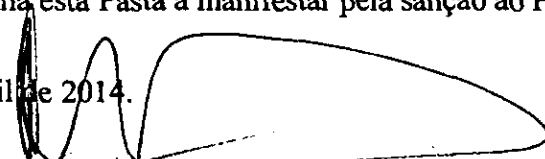
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls.26 a 31, que respondem aos quesitos de fls. 03, formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 183/12, de autoria do Legislativo, que acompanho.

A proposta se concentra na implementação de "Campanha de Educação Ambiental" no Município de São Paulo, a ser realizada anualmente.

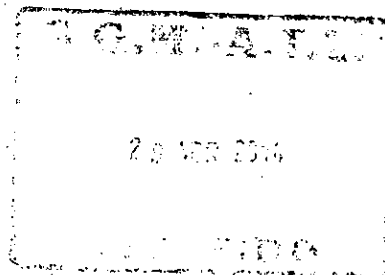
Do percurso dado à análise do tema apregoadado no Projeto de Lei, conclui-se que, não obstante o tratamento da educação ambiental como conteúdo curricular e sua abordagem na transversalidade do currículo, por meio de atividades consubstanciadas em práticas pedagógicas abrangentes, a intenção da presente iniciativa se revela como ação de fortalecimento, de fomento às práticas educativas, promovendo atitudes de conscientização, respeito e de preservação do meio ambiente.

No aprofundamento do exame da matéria, embora a questão ambiental se constitua em prática pedagógica e amplamente tratada em legislação, é reconhecida a intenção expressa na proposição como evento de intensificação das ações voltadas ao meio ambiente, se configurando em medida de fortalecimento do compromisso da Administração em relação às questões ambientais, levando, dessa forma esta Pasta a manifestar pela sanção ao Projeto de Lei 183/12.

25 de abril de 2014.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação - SME

DM/dm



Redistribuído ao nobre Vereador Jair Pato

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 de 05 de 2014

~~Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 107/108 em 17, 11, 74

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 707	do proc.
Nº 07-183	de 2012
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 183/2012:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 108	do proc.
Nº 01-183/108	de 9.99
a) 108	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

CÓPIA

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00506/2014

Senhor Prefeito,

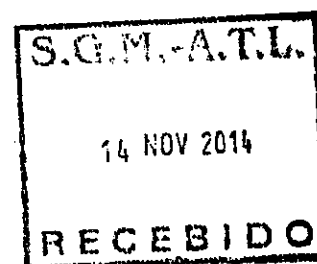
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 183/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo, e dá outras providências.

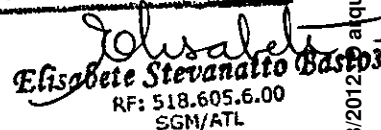
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




RF: 518.605.6.00
SGM/ATL

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação
	Documento rubricados sob
Folhas de nºs <u>209</u>	em <u>1, 12, 14</u>

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 126}

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 508/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00506/2014

Folha nº	209	do proc.
Nº	01 - 187	de 2014
a)	Danillo Nôes da Silva	
	RF 11.313	

DOCREC

928/2014

Senhor Presidente

Relativamente ao pedido de subsídios constante do ofício em epigrafe, acerca do Projeto de Lei nº 183/12, de autoria da Vereadora Edir Sales, que objetiva instituir a Campanha de Educação Ambiental na área educacional do Município de São Paulo, esclareço a essa Presidência que as informações solicitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento já foram fornecidas por meio do Ofício ATL nº 152/14-C, de 15 de maio de 2014, em atendimento a idêntico requerimento formulado pela mesma Comissão:

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lgs
Resp 183-12

CMSP - SGP.22 - 28/11/2014 - 16:11 - 007747 - 1/1

À Comissão de:

Finanças

28/11/2014

[Assinatura]

Jaqueline Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

1, 12 n4 as *17 n20*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº *120* — em *16, 1, 2015*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

170
Folha nº 07-183 de 128
a) 07-183 de 128
Danillo Nunes da Silva
RE 1.313

Folha nº 07-183 de 128
a) 07-183 de 128
Danillo Nunes da Silva
RE 1.313
SENEFEITO

PAR
288/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 183/2012**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir a Campanha de Educação Ambiental no Município de São Paulo, a ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano. A referida Campanha atenderá às seguintes diretrizes:

- I — Abordagem dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental.
- II — Realização de atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente através da conscientização da coletividade.
- III — Inserção do tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação.

Dispõe ainda a propositura que a Campanha de Orientação será desenvolvida preferencialmente nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo, outrossim, ser estendida à Rede Particular. Na sua justificativa, a nobre Autora ressalta que "A propositura ora apresentada tem a finalidade de conscientizar os munícipes desta que é uma das principais metrópoles do planeta a refletirem sobre a importância da preservação do meio ambiente".

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com substitutivo, visando adequar o texto ao conteúdo da Lei Federal nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, no que diz respeito ao aspecto da transversalidade do tema no sistema educacional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

297/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 3 / 2015

Pág. 707 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 24 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313